

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO
LUÍS 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS ZONA RURAL
BR 135, km 6, 6, Maracanã - São Luís CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo n.
0800281-41.2022.8.10.0019 Promovente: DANILO DOS SANTOS
SPINDOLA Promovido: BANCO SEMEAR S/A Advogado do Demandado:
LEONARDO FARINHA GOULART - OAB/MG 110851 Promovido:
NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA Advogado do
Demandado: ELADIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ 86235

S E N T E N Ç A:

Trata-se de pedido formulado por DANILO DOS SANTOS ESPÍNDOLA em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A, alegando que, no dia 08/05/2022, adquiriu um aparelho celular, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), dando entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), parcelando R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) em 18 (dezoito) prestações. Não leu o contrato, nem conferiu o carnê na loja. Verificou em casa que o financiamento havia sido firmado sobre o montante de R\$ 1.584,06 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), com 18 (dezoito) parcelas de R\$ 156,26 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) cada. Regressou à loja, tentou pagar o saldo à vista, mas não foi aceito pelo Réu, que também se recusou a recalcular o financiamento. Assim, busca judicialmente a anulação do contrato de financiamento nº 60885136, e indenização por danos morais. Em sua Contestação, a NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA suscita preliminar, e no mérito afirma que o Reclamante tinha ciência daquilo que contratava. Pugna pela improcedência dos pedidos. Por seu turno, o BANCO SEMEAR S/A igualmente suscita preliminar, e no mérito relata que os termos do contrato foram firmados na presença do consumidor, não tendo nada a reclamar. Pugna pela improcedência dos pedidos. DECIDO. Preliminarmente, suscitam igualmente NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A a falta de interesse de agir do Reclamante, informando que não houve a tentativa de solução administrativa. Rejeito a preliminar. Fica claro nos autos que o consumidor procurou o vendedor para desfazer o negócio na forma entabulada, não tendo obtido sucesso na tentativa. Ademais, as contestações demonstram a resistência à pretensão do Autor. Passo ao exame de mérito. Compulsados os autos, verifico assistir parcial razão ao Reclamante em sua demanda. Os fatos corroboram a narrativa do Autor. O aparelho celular foi adquirido em 08/05/2022, pelo valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), tendo sido dado como entrada o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sobre o valor restante, haveria parcelamento em 18 (dezoito) prestações iguais e sucessivas. Sobre

esses termos, nenhuma das partes divergiu. Entretanto, NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A não explicaram ou comprovaram o motivo do contrato de financiamento ter como valor a parcelar o montante de R\$ 1.584,06 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), quando a diferença entre o valor dado como entrada e o saldo devedor era de apenas R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). Fica evidente que NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A erraram na confecção do contrato, gerando prestação bem acima do que o Reclamante de fato deveria pagar. Corroborando tal entendimento, faço menção a tela anexada na página 03 (três) da contestação juntada pelo NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, quando pode ser observado que a prestação seria de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), e não de R\$ 156,26 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Esse erro grosseiro geraria prejuízo imensurável ao Autor, e lucro sem causa aos Reclamados. E causa espécie que mesmo o Autor demonstrando o excesso de cobrança, ainda assim os Réus não se dignaram a corrigir o contrato e parcelas, nem aceitaram o pagamento à vista do saldo devedor proposto pelo Autor. Abusos assim não podem prosperar. Assim, firme a convicção deste Juízo de que deverão, **SOLIDARIAMENTE, NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A ANULAR o Contrato nº 60885136, de 08/05/2022, registrado em nome de DANILO DOS SANTOS ESPÍNDOLA (CPF nº 596.157.798-81), e ainda, CANCELAR todas as 18 (dezoito) prestações no valor de R\$ 156,26 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), constantes no carnê entregue ao Reclamante. Por seu turno, e para não haver enriquecimento sem causa, deverá DANILO DOS SANTOS ESPÍNDOLA PAGAR à NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA o valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente a partir de 08/05/2022, visando a quitação da compra do aparelho celular. Passo ao exame do dano moral. Quanto à reparação moral, vislumbro no caso dos autos o dano a ser indenizado, já que a atitude dos Réus em cobrar do consumidor valores acima daqueles de fato pleiteados, em atitude temerária, certamente se divorcia do conceito de mero aborrecimento fazendo, pois, jus à devida reparação de acordo com as regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/95). Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que por correta a fixação da indenização total e solidária em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostrando-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Reclamante, sem lhe causar enriquecimento sem causa, e de outra banda, para inibir os Reclamados da prática de atos semelhantes, sem causar maiores abalos em seus patrimônios.**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Autor para CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e BANCO SEMEAR S/A a: I - ANULAREM o Contrato nº 60885136, de 08/05/2022, registrado em nome de DANILO DOS SANTOS ESPÍNDOLA (CPF nº 596.157.798-81); II - CANCELAREM todas as 18 (dezoito) prestações no valor de R\$ 156,26 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), constantes no carnê entregue ao Reclamante. III – PAGAREM o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o Enunciado 10 das TRCC/MA. Por seu turno, deverá DANILO DOS SANTOS ESPÍNDOLA PAGAR à NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA o valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente a partir de 08/05/2022, visando a quitação da compra do aparelho celular. Os valores referentes às indenizações material e moral deverão ser colocados pelas partes à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO). Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Executado (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC). Incidirá na mesma multa se, efetuado o depósito, o comprovante não for juntado aos autos até o dia subsequente do termo final do prazo (Enunciado 19 das TRCC/MA), quando deverá o Autor requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença. São Luís (MA), data do sistema. Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES Juíza de Direito, Titular